

**PARECER JURÍDICO N°729/2022 - NSAJ/SESMA/PMB**

PROTOCOLO N° 9407/2020 - GDOC.

ASSUNTO: ANÁLISE PRIMEIRO TERMO ADITIVO - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO E ACRÉSCIMO DE VALOR AO CONTRATO N°168/2021 - SESMA/PMB REFERENTE A "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS TRANSPORTADAS E DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO DE PACIENTES E ACOMPANHANTES".

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde - SESMA foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de **ACRÉSCIMO CONTRATUAL** referente ao contrato n° 168/2021, com a empresa **PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA**, a fim de continuar a aquisição de "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS TRANSPORTADAS E DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO DE PACIENTES E ACOMPANHANTES", para suprir a necessidade desta Secretaria de Saúde do Município de Belém, tendo em vista a possibilidade de prorrogação e de acréscimo de valores no montante de até 25% do valor global do contrato, dentro dos limites permitidos pela Lei n° 8.666/1993.

A análise em questão versa pela possibilidade de prorrogação prazo de vigência e análise da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº168/2021, dos serviços decorrentes do contrato, uma vez que a vigência do mesmo esteja chegando ao fim, e por tratar-se de serviço essencial a esta municipalidade.

Fora feito também, pedido de acréscimo de valor de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) ao valor original do Contrato. Em razão do acréscimo, o valor global do contrato nº168/2021 que era R\$7.423.797,05 (Sete milhões, quatrocentos e vinte e três mil, setecentos e noventa e sete reais e cinco centavos), passará para o valor global de R\$9.279.702,91 (Nove milhões, duzentos e setenta e nove mil, setecentos e dois reais e noventa e um centavos). No entanto, o presente termo aditivo tem o valor total de R\$1.855.905,86 (Um milhão, oitocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Cumprе ressaltar que a contratação da empresa, é de suma importância para o desenvolvimento das atividades prestadas por esta Secretaria, para garantir um bom atendimento no ambiente hospitalar.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

#### FUNDAMENTOS

**Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e**

aqueles que exigam o exercício da competência e da discricionariiedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

## II.1 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação do prazo. No que diz respeito aos prazos contratuais, o art. 62, § 3º, I, da Lei de Licitações, determina que as locações não se submetem aos prazos prescritos em seu art. 57, pois aos contratos de locação aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61. Desse modo, fica excluído o referido art. 57, que delimita a duração dos contratos administrativos à vigência dos respectivos créditos orçamentários e limita as prorrogações de serviços contínuos em sessenta meses.

Ressalta-se, entretanto, que é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol previsto na Lei 8.666/93. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação de vigência do contrato, art. 57, II o qual transcrevemos abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere



fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

"Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão."  
(RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano."

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.15<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.).

Ademais, em atenção a necessidade da manutenção dos serviços prestados por esta Secretaria de Saúde não poder ser interrompido, vislumbra-se que há a possibilidade de prorrogação

do prazo contratual pelo período de 12 (doze) meses, conforme a solicitação da mesma, que compreende o período de 23/04/2022 a 23/04/2023.

A renovação do contrato é patente, já que encontram-se presentes as condições para o ensejo: conveniência, oportunidade e legalidade, e a Administração Pública na intenção de realização de um interesse público e do desenvolvimento regular de suas atividades, lhe é permitido intervir no contrato estabelecido, inserindo as modificações necessárias e adequadas.

Ressalta-se, que a prorrogação da vigência do contrato em questão é de extrema importância para o desenvolvimento das atividades desenvolvidas por esta SESMA.

Neste ínterim, a alteração foi proposta dentro dos limites legais; houve a exposição dos motivos que levaram a prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses; previsão orçamentária; da publicação do termo aditivo em atenção ao artigo 61 da Lei nº 8.666/1993; o registro no Tribunal de Contas do Município e as demais cláusulas contratuais mantidas, em acordo com o contrato.

## **II.2 - DO ACRÉSCIMO DE VALOR:**

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter acréscimos contratuais além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa **PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS DA**

**AMAZÔNIA LTDA**, submete-se ao regime de direito administrativo e aos princípios que lhe são próprios, posto que se trata de instrumento contratual firmado pela Administração Pública.

Conforme preceituado no Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, resta lícita a alteração, nas seguintes hipóteses:

**"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

*§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou **supressões** que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."*

Conforme informação da área verificou-se a necessidade de alteração do contrato inicial pactuado, mediante o acréscimo de valores, no montante de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento), dos estipulados por lei.

De acordo com as informações constantes no presente processo, os valores acrescidos no contrato em questão, acarreta o acréscimo no valor que corresponde ao acréscimo de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento), permitidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É fundamental destacar o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, *verbis*:

*"Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo*

*entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia” (Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).*

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

*“É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução” (BLC março 97, p.177).*

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"**

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e necessidade continuar com a aquisição do objeto solicitado, qual seja, aquisição de medicamentos para suprir as necessidades desta Secretaria de Saúde, com o objetivo de dar continuidade ao atendimento ao público local, visando com isso o bom atendimento e a melhoria na qualidade das unidades de saúde.

Não podemos olvidar que o contrato administrativo não é um fim em si mesmo; constitui-se em instrumento através do qual a Administração visa o alcance do interesse público.

Diante do exposto, no que diz respeito à alteração contratual para acréscimo de valor, entendemos pela possibilidade jurídica desta alteração nos termos do art. 65, §1º, da Lei nº. 8.666/93.

Em razão do exposto, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando todos os condicionamentos legais, **é possível juridicamente o ACRÉSCIMO DE VALORES**, sem alteração da natureza do objeto contratual, não implicando em modificação substancial do contrato.

## II.2 - DO TERMO ADITIVO:

Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, origem, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, do valor, dotação orçamentária e da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Portanto, verifica-se que as mesmas, atendem as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merecem censura, estando os documentos contratuais em condição de serem assinados.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, **SUGERIMOS:**

1) Sugere que seja prorrogado o prazo de vigência do contrato conforme dispõe Artigo nº 57, II, da Lei nº8.666/93, bem como, em cumprimento ao Artigo nº 38, Parágrafo Único da Lei 8.666/93.

2) Pela possibilidade do aditamento do contrato nº168/2021, para acréscimo de valor, com fulcro no art. 65, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, a ser formalizado através do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO**.

3) Ressalta-se, ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº8.666/93.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 19 de abril de 2022.

**MARY BRAGA HARADA**

Assessora Superior – NSAJ/SESMA

- 1 - De acordo. Ao NCI;
- 2 - Para deliberação Superior.

**ANDRÉA MORAES RAMOS**

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA